



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2022

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes pretos, pardos, quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.061, de 2022, apresentado pelo ilustre Deputado Bira do Pindaré, “altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes pretos, pardos, quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências”.

Conforme despacho de 27/03/2023, a matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

Deputados, à Comissão da Amazônia, dos Povos Originários e Tradicionais, para análise do mérito.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Este Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor “sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre saudar a iniciativa do nobre Deputado Autor do presente Projeto de Lei que é oriundo de sua relatoria ao Projeto de Lei nº 5.384/2020 de autoria da Deputada Maria do Rosário. Trata-se de matéria de suma importância para conferir efetividade ao Estatuto da Igualdade Racial e para a democratização do acesso à educação em nosso país, ainda tão marcado pelo racismo e pela desigualdade social.

De fato, a política de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio precisa avançar e se aprofundar, uma vez que, como também consta na Justificação do PL, “os indicadores demonstram que a representatividade da população negra está longe de guardar o ideal de paridade com a população total”. O mesmo vale para indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

No entanto, a presente proposição versa sobre a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 que foi alterada pela Lei 14.723 de 13 de novembro de 2023 e dispôs sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Nesse sentido, é necessária uma análise a fim de entender o que a nova legislação manteve e o que alterou sob o aspecto do mérito da proposição feita pelo Deputado Autor.

O art. 1º da proposição prevê a alteração dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 7ºA:

- No art. 3º:

(i) Substitui a expressão “pretos e pardos” por “negros (pretos e pardos) no caput;

(ii) Substitui o §1º pelo Parágrafo único que mantém a ideia de que as vagas reservadas pelo sistema de cotas que não forem preenchidas por um determinado grupo deverão ser remanejadas preferencialmente para absorver a demanda adicional de outro grupo beneficiado pelo sistema e caso ainda assim restem não preenchidas podem ser redirecionadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

(iii) Suprime, na sequência, o §2º que previa que os candidatos aplicassem inicialmente às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se caso não fosse alcançada nota para ingresso por meio dessa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

modalidade, passariam a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

- No art. 5º:

(i) Substitui a expressão “pretos e pardos” por “negros (pretos e pardos)” no caput;

(ii) Substitui o Parágrafo Único para que o previsto no art. 3º em relação ao remanejamento de vagas não preenchidas seja também aqui aplicado.

- No art. 6º:

(i) Altera, o que antes era apenas o caput, para descrever em incisos as diretrizes de acompanhamento e avaliação do programa pelo Poder Executivo. Acrescenta as seguintes diretrizes:

I – participação paritária entre membros de organizações estatais e da sociedade civil, assegurada a oitiva da Fundação Nacional do Índio (Funai); II – criação de sistema unificado de indicadores para acompanhamento do acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes oriundos de escolas públicas, autodeclarados negros (pretos e pardos), quilombolas, indígenas e com deficiência, assegurada a publicidade dos dados dele constantes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; III – envio de relatório anual ao Congresso Nacional contemplando dados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

indicadores da política; IV – fixação de metas de ampliação de acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes beneficiários do programa em patamar superior ao de estudantes da ampla concorrência, por curso, turnos e por áreas de conhecimento; V – avaliação do programa a cada ciclo de cinco anos a contar da implantação do sistema unificado de indicadores, com a participação das universidades e institutos oficiais de pesquisa e avaliação, de modo a verificar o atingimento das metas estabelecidas; VI – publicidade dos atos relativos à inscrição e à permanência dos estudantes destinatários desta Lei no respectivo Programa de Ação Afirmativa; VII – unificação das normas gerais sobre funcionamento do processo e das comissões de heteroidentificação que deverão ser instituídos pelas instituições federais de ensino como critério complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos), assegurados: a) atribuição para realizar a análise exclusivamente fenotípica de candidato autodeclarado negro (preto ou pardo), considerado o conjunto de características visíveis que, combinadas ou não, permitam validar a autodeclaração; b) participação paritária de pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas) e composição representativa do corpo docente, discente e sociedade civil; c) acesso aos registros de suas atividades, tais como gravações de reuniões e atas de deliberação; d) previsão de recurso contra as suas decisões, apreciado por comissão de heteroidentificação distinta; e e) formação dos integrantes das comissões quanto a aspectos teóricos e relativos à metodologia e detalhamento de processos do ato da verificação da autodeclaração, de acordo com os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnicoracial; e
VII - adoção de prova documental complementar à autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos concorrentes indígenas, quilombolas e às pessoas com deficiência, sendo suficiente a apresentação: a) pelo concorrente indígena, da cópia do registro administrativo de nascimento de índios (RANI) ou a declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena e assinada por liderança local; b) pelo quilombola, a declaração de pertencimento emitida pela comunidade e assinada por liderança local; e c) pela pessoa com deficiência, do laudo elaborado de acordo com os critérios da legislação e do edital” (NR);

- No art. 7º:

(i) Substitui a maneira de avaliação e revisão do programa definindo que para efeito de encerramento será considerado o sistema unificado de indicadores das metas de ampliação do acesso, permanência e conclusão de curso dos estudantes beneficiários em pelo menos 4 ciclos completos de avaliação. Anteriormente, a Lei previa que a cada 10 (dez) anos aconteceria a avaliação do programa com a divulgação anual de relatório com informações sobre acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, com dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei.

- No art. 7ºA: Garante aos estudantes cotistas inscritos no CadÚnico que sejam assistidos por programas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

permanência por meio de auxílio financeiro durante todo o curso com prioridade e valor em dobro para estudantes oriundos de comunidades indígenas e quilombolas, tendo como fonte pagadora o FNDE.

A Lei 14.723 de 13 de novembro de 2023 trouxe alterações significativas à Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, como:

- A diminuição de 1,5 salários mínimos para 1 salário mínimo como medida para ingresso de estudantes com base no critério de renda;
- A inclusão expressa de quilombolas como beneficiários da Lei de Cotas, os quais passarão a concorrer às vagas também tendo em consideração a sua proporção na sociedade brasileira.
- A garantia de que as vagas sejam preenchidas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e, também, por pessoas com deficiência, proporcionalmente à população da unidade da Federação;
- A ocupação de vagas remanescentes que antes era por estudantes que tivessem cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas e passou a ser primeiro por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou pessoas com deficiência e, apenas depois por estudantes de escolas públicas;
- A previsão de que a concorrência inicial seja por ampla concorrência; se não for alcançada, passa para vagas reservadas;
- A substituição da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República por ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude para acompanhamento e avaliação;

- A substituição do que seria uma revisão do programa especial pela avaliação e a vinculação do Ministério da Educação em divulgar anualmente relatório com informações com dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei;
- A inclusão de prioridade para recebimento de auxílio estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade social e de políticas de ações afirmativas para inclusão em programas de pós graduação;
- A adoção de metodologia para atualização anual dos percentuais de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência.

O PL em tela cumpre importante tarefa de aprimorar o ingresso e o acompanhamento de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. No entanto, muito do que se propôs já se encontra previsto na legislação que alterou a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Outros elementos não foram abrangidos em sua totalidade, porém tiveram uma redação que permite aprimorar a política de cotas e, portanto, não merecem ser alterados. Por exemplo, o PL condiciona o encerramento da vigência da Lei a partir do atingimento de metas de acesso. No entanto, ao não



* C D 2 4 9 2 2 4 4 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

estabelecer objetivamente as metas, o problema de sujeitar a política aos posicionamentos políticos e ideológicos desprovidos de critérios técnicos objetivos que pretendia-se resolver, de acordo com a justificação, se mantém. Já a Lei 14.723/2023 prevê a avaliação periódica do programa especial, o que é mais benéfico do que condicionar sua vigência.

Outro elemento que não deve ser recepcionado é o da supressão da previsão de que os candidatos apliquem inicialmente às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, caso não seja alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passem a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Isso porque é necessário garantir a mais ampla democratização do acesso ao ensino. Ainda neste tópico, é importante que os estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas e com deficiência que entrarem pelas vagas de ampla concorrência se mantenham na condição de cotistas nos registros a fim de acessar bolsas estudantis e demais políticas públicas destinadas a viabilizar a permanência na Instituição de Ensino.”(NR)

O PL também sugere a alteração dos termos “pretos e pardos” para “negros (pretos e pardos)” o que não altera substancialmente o programa.

Sendo assim, as alterações propostas, no art. 1º aos artigos 3º, 5º e 7º não trazem elementos que devem ser recepcionados pela nova legislação pelos motivos supramencionados. Já as alterações previstas no art. 7ºA em relação aos estudantes inscritos no CadÚnico serem assistidos por programas de permanência por meio de auxílio financeiro durante todo o curso com prioridade e valor em dobro para estudantes oriundos de comunidades indígenas e quilombolas devem ser mantidas.



* C D 2 4 9 2 2 4 4 2 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Ao final, à parte das alterações na Lei nº 12.711/2012, o PL nº 3061/2022 inova nos arts. 2º e 3º para estabelecer que “a reserva de vagas nas universidades seja estendida aos cursos de pós-graduação e que órgãos e entidades da administração pública federal reservem 30% de suas vagas de estágio a estudantes cotistas de baixa renda” (justificação). Tais medidas também merecem aplausos, pois visam a uma maior democratização no acesso e na permanência no ensino superior, bem como contribuir para a eliminação das desigualdades ainda existentes no mercado de trabalho.

As previsões do proposto art. 6º precisam ser melhor observadas pois versam sobre diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo. Dado o exposto, estamos de acordo com o mérito da proposta. Porém, apesar de reconhecer o avanço da presente proposição legislativa, a fim de aperfeiçoar alguns termos do PL em comento, apresentamos o Substitutivo nos termos abaixo.

Somos, portanto, pela aprovação do PL nº 3061, de 2022, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3061, DE 2022

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes pretos e pardos, quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 para dispor sobre o ingresso, acompanhamento, avaliação e revisão, do programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico e médio de estudantes pretos e pardos, quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

§3º. Os estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e com deficiência que entrarem pelas vagas de ampla concorrência devem manter-se na condição de cotistas nos registros a fim de acessar as políticas destinadas a viabilizar a permanência na Instituição de Ensino.”(NR)

“Art. 5º

.....

§2º Os estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e com deficiência que entrarem pelas vagas de ampla concorrência devem manter-se na condição de cotistas nos registros a fim de acessar as políticas destinadas a viabilizar a permanência na Instituição de Ensino.”(NR)

“Art. 7º.....

.....

§2º. O acompanhamento e a avaliação do programa de que trata esta Lei serão realizados no âmbito do Poder Executivo federal, observada a fixação de metas de ampliação de acesso, permanência e conclusão do curso de estudantes beneficiários do programa em patamar superior ao de estudantes da ampla concorrência, por curso, turnos e por áreas de conhecimento.”
(NR)

“Art. 7º-B. As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas, quilombolas e pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 13/11/2024 11:12:52.190 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 3061/2022

PRL n.2

deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional, Doutorado e Pós-doutorado).” (NR)

“Art. 7º-D O Poder Executivo orientará a unificação das normas gerais sobre funcionamento do processo e das comissões de heteroidentificação que deverão ser instituídos pelas instituições federais de ensino como critério complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos), assegurados:

a) atribuição para realizar a análise exclusivamente fenotípica de candidato autoidentificado negro (preto ou pardo), considerado o conjunto de características visíveis que, combinadas ou não, permitam validar a autoidentificação;

b) participação paritária de pessoas autoidentificadas negras (pretas ou pardas) e composição representativa do corpo docente, discente e de servidores;

c) previsão de recurso contra as suas decisões, apreciado por comissão de heteroidentificação distinta;

d) formação dos integrantes das comissões quanto a aspectos teóricos e relativos à metodologia e detalhamento de processos do ato da verificação da autoidentificação, de acordo com os fundamentos jurídicos da heteroidentificação étnicoracial; e

e) adoção de prova documental complementar à autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos concorrentes indígenas, quilombolas e às pessoas com deficiência, sendo suficiente a apresentação: pelo concorrente indígena, da cópia do registro administrativo de nascimento de índios (RANI) ou a declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena e assinada por lideranças locais; pelo quilombola, a declaração de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

pertencimento emitida pela comunidade e assinada por lideranças locais; e pela pessoa com deficiência, do laudo elaborado de acordo com os critérios da legislação e do edital”

“Art. 7º-E Os estudantes cotistas de que trata esta Lei, devidamente inscritos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, deverão ser assistidos por programas de permanência por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, com prioridade, e assegurado o valor em dobro a estudantes indígenas e quilombolas oriundos de comunidades indígenas e quilombolas, tendo como fonte financiadora o FNDE.”

“Art. 8º-A Fica assegurada a reserva proporcional de 30% (trinta por cento) das vagas em estágios na administração direta e indireta federal, com a finalidade de promover a inclusão social dos estudantes que se encontrem em situação de vulnerabilidade, destinatários da ação afirmativa objeto da Lei nº 12.711, de 2012, proporcionando-lhes a manutenção básica e a preparação para o ingresso no mercado de trabalho.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024

Deputada Célia Xakriabá

Relatora

